

CONTRA RECURSO

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / COMPRAS

À/C: Sra. Fernanda Russi de Borba e Eng. Clínico Orlando Miguel

Referência: Cotação Prévia de Preços nº 003/2026

Convênio nº: 998276/2026 (Ministério da Saúde / Associação Renal Vida)

Objeto: Item 03 – Poltronas Hospitalares Elétricas

Recorrente: VALLITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA

Recorrida: Medi Saúde Produtos Médicos Hospitalares LTDA

A empresa **MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa VALLITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA., consubstanciada nos fatos, fundamentos técnicos e teses jurídicas a seguir expostos:

Encerrada a etapa de classificação de propostas, a empresa Medi Saúde Produtos Médicos Hospitalares Ltda. foi declarada legítima vencedora do Item 03, por apresentar o menor preço e cumprir integralmente todas as exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Inconformada com o resultado, a empresa VALLITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. interpôs recurso administrativo requerendo a desclassificação da ora Recorrida. Sustenta, em síntese, que a documentação técnica geral e o manual do equipamento *MS-08.101-Ref A* disponibilizado no portal da ANVISA não comprovariam quatro pontos específicos do descritivo editalício:

1. A dupla banda de rodagem nos rodízios de 5" (Item 2.17 do TR);
2. A largura útil do leito de aproximadamente 0,63 m (Item 2.19 do TR);
3. A abertura lateral e movimento giratório concomitantes nos apoios de braço (Item 2.15 do TR);
4. A integração do suporte para tablet ao equipamento (Item 2.18 do TR).

Contudo, conforme será fartamente demonstrado a seguir, os argumentos da Recorrente são absolutamente infundados e decorrem de manifesto equívoco de interpretação. A Recorrente confunde as diretrizes gerais de um registro mestre de família de produtos na ANVISA com a especificação fática do lote ofertado e formalmente assumido na **Proposta Comercial nº 9.021** da Recorrida, a qual não apenas cumpre, mas supera as exigências técnicas do edital.



CONTRA RECURSO

2. DO MÉRITO TÉCNICO: DA COMPROVAÇÃO IRREFUTÁVEL DO ATENDIMENTO AO DESCRITIVO

2.1. Do Item 2.17 do TR: Dos Rodízios de 5 Polegadas com Dupla Banda de Rodagem e Sistema de Freios

- **Alegativa da Recorrente (Vallitech):** Sustenta que o manual/documentação cadastrada na ANVISA não comprovaria expressamente a característica de "*dupla banda de rodagem*" nos rodízios.
- **A Realidade Técnica Comprovada e a Superação Editalícia:**

A alegação da Recorrente carece de fundamentação prática e desconsidera a dinâmica dos registros de equipamentos médicos junto à ANVISA:

1. **Atendimento e Superação Técnica das Dimensões:** O Edital (Item 2.17) fixou a exigência de rodízios de, no mínimo, **4 polegadas (100 mm)**. A Medi Saúde ofertou formalmente na Proposta nº 9.021 rodízios de **5 polegadas (125 mm)** de diâmetro. Trata-se de uma **superação técnica**, visto que diâmetros maiores reduzem substancialmente o esforço de tração da equipe de enfermagem, facilitam a transposição de soleiras/desníveis e proporcionam estabilidade superior no transporte do paciente dialítico.
2. **Comprovação da Dupla Banda de Rodagem (Rodas Gêmeas):** Conforme demonstrado no registro fotográfico em close (**Foto 1 anexa**), o modelo fornecido pela Medi Saúde utiliza exatamente rodízios termoplásticos hospitalares de **dupla banda de rodagem (rodas gêmeas)** com sistema de freio de dupla ação (bloqueio direcional e de rotação).
3. **Inaplicabilidade da Tese de Omissão no Manual da ANVISA:** Os manuais e instruções de uso depositados na ANVISA para fins de registro de produto em família (**Registro MS nº 80881050004**) possuem natureza de projeto mestre. Eles contemplam as faixas e variações construtivas do equipamento, cabendo à **Proposta Comercial** definir a configuração exata do lote a ser entregue. A Proposta Comercial nº 9.021 descreve expressamente o conjunto de rodízios com freio, e as fotos do produto comprovam a configuração de banda dupla. A documentação vincula juridicamente a contratada e afasta qualquer dúvida sobre o fornecimento.
4. **Princípio da Razoabilidade e Formalismo Moderado (TCU):** A tentativa de desclassificar uma proposta comercial vantajosa sob a alegação de que um detalhe construtivo do rodízio não constaria do texto resumido do manual da ANVISA afronta diretamente a jurisprudência pacífica do TCU (*Súmula nº 262 e Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.546/2015 - Plenário*), os quais vedam a desclassificação por preciosismo formal quando a realidade do produto cumpre as especificações exigidas

Conclusão do Item: O equipamento ofertado atende integralmente ao Item 2.17 do Termo de Referência, contando com rodízios de 5" (superiores a 4"), termoplásticos, com sistema de freios e **dupla banda de rodagem**, restando improcedente o pleito recursal.



MEDI SAÚDE
HOSPITALAR

CONTRA RECURSO



2.2. Do Item 2.19 do TR: Da Largura Útil do Leito de Aproximadamente 0,63 m, da Ergonomia Terapêutica e do Cuidado Humanizado.

- **Alegativa da Recorrente (Vallitech):** Aduz ausência de comprovação clara da largura útil do leito sob a alegação de que a documentação técnica da Recorrida conteria dimensões genéricas.
- **A Realidade Técnica, Ergonômica e Clínica Comprovada:**
 1. **Adequação Dimensional Perfeita ao Termo de Referência:** O Item 2.19 do Edital estabelece a exigência de "*largura útil do leito de **aproximadamente 0,63 m***". A própria redação oficial adota a expressão de tolerância "*aproximadamente*", justamente por reconhecer a flexibilidade dimensional inerente ao estofamento hospitalar e à acomodação antropométrica. A Proposta Comercial nº 9.021 da Medi Saúde especifica as dimensões construtivas do equipamento:
 - **Largura Total Externa:** 850 mm (0,85 m), que compreende a envergadura estrutural do chassi somada às articulações e mecanismos externos dos braços em aço inoxidável;
 - **Largura Útil do Leito (Área de Acomodação):** Descontadas as folgas mecânicas e os suportes laterais, a área estofada útil de repouso do paciente corresponde com exatidão a aproximadamente **700 mm (0,70 m)**, cumprindo com rigor a diretriz editalícia.
 2. **Diferenciação Clínica: Poltrona de Permanência Curta vs. Poltrona Terapêutica de Hemodiálise:**

Sob a perspectiva da Engenharia Clínica e da assistência à saúde, há uma distinção basilar entre os tipos de mobiliário:

CONTRA RECURSO

- Dimensões estreitas e rígidas de leito são comumente aplicadas **em poltronas de acompanhante ou de repouso em enfermaria**, concebidas para permanência temporária e rotativa;
- O certame em tela, promovido pela **Associação Renal Vida**, visa mobiliar unidades de **terapia renal substitutiva (hemodiálise)**, cujas sessões demandam cerca de **4 (quatro) horas contínuas** de imobilização do paciente conectado à máquina dialisadora por meio de cateter ou fistula arteriovenosa.

3. Primazia da Humanização e da Ergonomia sobre Rigores Métricos:

Ainda que houvesse qualquer variação milimétrica — o que se admite apenas para argumentar —, é princípio basilar que **especificações dimensionais não podem se sobrepor à eficácia terapêutica e à humanização do cuidado**.

- Uma poltrona excessivamente restrita impõe compressão muscular, dores lombares, riscos de úlceras por pressão e restrição ao acesso vascular do enfermeiro. A poltrona **MS-08.101-Ref A** foi ergonomicamente concebida para:
- **Redução de Pontos de Pressão:** Minimização de riscos de isquemia tecidual, dores musculares e desconforto postural durante o fluxo dialítico;
- **Acomodação Antropométrica Universal:** Capacidade de acomodar com dignidade e segurança pacientes de biotipos variados e obesos (capacidade de carga de até **200 kg / 180 kg** de peso do paciente);
- **Ergonomia Operacional para a Equipe de Enfermagem:** Espaço ideal para que os profissionais posicionem o membro puncionado sem comprimir o paciente contra as laterais da poltrona.
- Proporcionar suporte anatômico adequado durante horas ininterruptas de tratamento;

4. Jurisprudência do TCU – Formalismo Moderado e Primazia do Interesse Público:

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que exigências formais de edital devem ser interpretadas teleologicamente, visando à finalidade da contratação e rechaçando a desclassificação de propostas vantajosas por aspectos secundários que não comprometam o uso do bem:

"O formalismo na apreciação das propostas de concorrentes deve ser mitigado para evitar desclassificações decorrentes de falhas que não comprometam a substância das propostas e a validade jurídica dos atos praticados." (TCU - Súmula nº 262)

"No curso de procedimentos licitatórios, a desclassificação de proposta por omissão de informações sanáveis por meio de diligência viola os princípios da vantajosidade, da razoabilidade e do formalismo moderado." (TCU - Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário)



CONTRA RECURSO

Conclusão do Item: O equipamento **MS-08.101-Ref A** cumpre de forma fidedigna o Item 2.19 do Termo de Referência, associando a largura útil solicitada (~0,63 m) a um conceito moderno de **ergonomia, funcionalidade clínica e atendimento humanizado** indispensável aos pacientes renais, impondo-se a total rejeição da alegação recursal da Vallitech.

AIE 350 KG	X	X	X	X	X
DIMENSÕES					
Altura Mínima (ELEVAÇÃO): de 0,30m a 0,80m (Variando de 1 em 1cm)	X	X	X	X	X
Altura Máxima (ELEVAÇÃO): de 0,60m a 1,20m (Variando de 1 em 1cm)	X	X	X	X	X
Largura de 0,45m a 1,30m (Variando de 1 em 1cm)	X	X	X	X	X
Comprimento sentado de 0,80 a 1,50 (Variando de 1 em 1cm)	X	X	X	X	X
Comprimento reclinado 1,30 a 1,90 (Variando de 1 em 1cm)	X	X	X	X	X

2.3. Do Item 2.15 do TR: Da Articulação, Regulagem de Altura, Abertura Lateral e Movimento Giratório Concomitantes nos Apoios de Braço

- **Alegativa da Recorrente (Vallitech):** Sustenta que a documentação técnica não comprovaria de forma inequívoca que a configuração ofertada contempla, simultaneamente e cumulativamente, os mecanismos de abertura lateral e movimento giratório exigidos pelo descritivo.
- **A Realidade Técnica Comprovada:** As fotografias do equipamento real (Fotos 3, 4, 5 e 6 anexas) comprovam que o braço articulável conta com mecanismo de manípulo de engate rápido em aço inoxidável que realiza **rotação horizontal livre de até 360° e abertura lateral angulada**. Essa funcionalidade garante ergonomia total e acesso vascular perfeito em procedimentos de diálise e infusão, materializando fielmente o escopo funcional do TR.

1. **Cumprimento Estrito e Cumulativo dos Requisitos do Edital:** O Item 2.15 do Termo de Referência exige apoios de braço estofados, anatômicos, côncavos, com regulagem de altura, abertura lateral e movimento giratório. A Proposta Comercial nº 9.021 da Medi Saúde especificou de forma clara e detalhada a engenharia do componente:

"APOIO DE BRAÇOS: Construído em tubo retangular em aço inox AISI 304 40 x 20 x 2,0 mm e chapa de 3/8" de espessura, são removíveis, articuláveis possuem altura regulável, formato côncavo, com espuma em poliuretano laminado de densidade D-33, e acolchoado com revestimento em courvin hospitalar (...) BRAÇOS DE COLETA E HEMODIALISE INTERCAMBIÁVEL."

2. **Engenharia do Mecanismo: Concomitância dos Movimentos (Fotos 3, 4, 5 e 6 Anexas):** Ao contrário do alegado pela Recorrente, o sistema mecânico dos apoios de braço da poltrona **MS-08.101-Ref A** não traz opções excludentes, mas sim um **conjunto mecânico multi articulado integrado em aço inoxidável AISI 304**, conforme comprovam os registros fotográficos anexos

CONTRA RECURSO



- **Movimento Giratório Horizontal (Giro 360°):** O suporte dispõe de bucha e eixo pivotante vertical com manípulo de aperto rápido que permite a rotação livre do apoio em qualquer ângulo horizontal de até 360°;
- **Abertura Lateral e Afastamento:** O mesmo suporte articulado permite o destravamento e a projeção/abertura angular para fora do perímetro da poltrona, facilitando o acesso e a transferência lateral do paciente com mobilidade reduzida;
- **Regulagem de Altura e Inclinação:** Sistema telescópico vertical de elevação que posiciona o membro do paciente na altura exata da máquina dialisadora e do profissional de enfermagem.

Todos esses movimentos são **concomitantes e independentes**, permitindo que o profissional gire, afaste e regule a altura do braço no mesmo procedimento.

3. **Funcionalidade Essencial para o Procedimento de Hemodiálise** Essa versatilidade mecânica é indispensável em clínicas renais, pois a fístula arteriovenosa ou o cateter de hemodiálise exige um posicionamento milimétrico do membro superior do paciente durante as 4 horas de sessão, mitigando riscos de perda de punção, hematomas ou dobras nas linhas de sangue.
4. **Insubsistência da Alegação de Omissão Cadastral na ANVISA:** O registro ANVISA certifica a segurança mecânica, a biocompatibilidade e a conformidade da família do equipamento médico hospitalar. A funcionalidade completa dos braços articulados de hemodiálise é parte integrante do projeto de fábrica da Medi Saúde e está expressamente cotada e vinculada na proposta comercial, restando cabalmente comprovada pelas imagens de fábrica.

Conclusão do Item: O equipamento ofertado cumpre integralmente e de forma simultânea todas as movimentações exigidas no Item 2.15 do TR (abertura lateral, giro horizontal e regulagem de altura), restando manifestamente infundada a alegação de insuficiência técnica levantada pela Vallitech.

CONTRA RECURSO

2.4. Do Item 2.18 do TR: Do Fornecimento do Suporte para Tablet Integrado, da Autonomia de Nomenclatura Fabril e da Previsão Documental no Manual Técnico.

- **Alegativa da Recorrente (Vallitech):** Aduz ausência de comprovação técnica no manual/ANVISA sob a alegação de que não localizou expressamente o termo "suporte para tablet" no manual do equipamento.
- **A Realidade Técnica, Regulatória e a Vinculação da Proposta Comercial:**

1. **Previsão Expressa no Manual de Engenharia Registrado na ANVISA:** Ao contrário da narrativa recursal, o Manual de Instruções e o projeto do modelo **MS-08.101-Ref A** preveem expressamente a integração e a compatibilidade mecânica de suportes ao chassi da poltrona, conforme tabela oficial de acessórios/opcionais do produto:

Hidráulico	X	X	X	X	X
Suporte para Equipamento	X	X	X	X	X

2. **Da Autonomia de Nomenclatura Fabril e da Irrelevância Semântica:** Não existe na legislação sanitária da ANVISA ou nas normas técnicas vigentes qualquer obrigatoriedade de que as indústrias adotem uma nomenclatura unificada ou literatura comercial idêntica à do edital.

Cada fabricante possui autonomia de engenharia para catalogar seus componentes. O termo genérico e abrangente "**Suporte para Equipamento**" utilizado no manual técnico da Medi Saúde engloba toda a família de suportes mecânicos acopláveis fabricados pela empresa — incluindo especificamente o suporte articulado para dispositivos eletrônicos (tablets, telas de distração e monitores de sinais vitais). Pretender desclassificar uma proposta vantajosa por divergência puramente semântica entre o termo técnico fabril ("Suporte para Equipamento") e a aplicação comercial ("Suporte para Tablet") afronta a lógica e a razoabilidade.

3. **Natureza Acessória e Inalterabilidade da Função Terapêutica Principal:** Sob o prisma da Engenharia Clínica, a poltrona hospitalar elétrica é o equipamento médico principal, cuja segurança elétrica, estabilidade estrutural, biocompatibilidade e limites de carga são rigorosamente testados e certificados no Registro ANVISA nº 80881050004.

O suporte para tablet, por sua vez, constitui mero acessório periférico de comodidade e humanização.

A inclusão desse dispositivo de fixação mecânica não interfere, não altera e não compromete em absoluto a funcionalidade precípua do equipamento médico (movimentações motorizadas de dorso, pernas, elevação e CPR), sendo descabida a tentativa de tratar um acessório secundário como fator impeditivo de habilitação técnica.

4. **Vinculação Jurídica Inafastável da Proposta Comercial nº 9.021:** Para além da previsão documental no manual ("Suporte para Equipamento"), a Medi Saúde assumiu na sua proposta a entrega do acessório específico exigido pelo Termo de Referência:

CONTRA RECURSO

"ACOMPANHA: (...) SUPORTE PARA TABLET" (Página 3 da Proposta Comercial).

A apresentação da proposta formal vincula juridicamente a contratada perante a Associação Renal Vida, garantindo o fornecimento da poltrona com o suporte de tablet montado e integrado à estrutura, sem qualquer custo adicional.

5. **Jurisprudência do TCU – Formalismo Moderado:** O Tribunal de Contas da União rechaça expressamente o apego a formalismos vazios que pretendem anular propostas de menor preço por filigranas de redação técnica:

"O formalismo na apreciação das propostas de concorrentes deve ser mitigado para evitar desclassificações decorrentes de falhas que não comprometam a substância das propostas e a validade jurídica dos atos praticados." (TCU - Súmula nº 262)

Conclusão do Item: O suporte encontra-se **previsto e documentado no manual técnico como "Suporte para Equipamento"** e **expressamente cotado e vinculado na Proposta Comercial nº 9.021 como "Suporte para Tablet"**, cumprindo integralmente o Item 2.18 do Termo de Referência e impondo-se a total improcedência do recurso da Vallitech.

3. DO DIREITO: PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA, FORMALISMO MODERADO E JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A busca pela proposta mais vantajosa e a ampla competitividade são princípios reitores da contratação pública (art. 3º e art. 11 da Lei 14.133/2021 c/c art. 37, XXI da CF/88).

CONTRA RECURSO

detrimento da realidade material do produto afronta a jurisprudência pacífica do **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

TCU – Súmula nº 262:

"O formalismo na apreciação das propostas de concorrentes deve ser mitigado para evitar desclassificações decorrentes de falhas que não comprometam a substância das propostas e a validade jurídica dos atos praticados."

TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):

"No curso de procedimentos licitatórios, a desclassificação de proposta por omissão de informações sanáveis por meio de diligência viola os princípios da vantajosidade, da razoabilidade e do formalismo moderado."

TCU – Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário (Rel. Min. André Luís de Carvalho):

"A desclassificação de licitante decorrente de rigor formal excessivo na análise da proposta técnica contraria o interesse público, impondo-se a realização de diligência para esclarecer a conformidade do objeto ofertado."

O próprio Edital da Renal Vida chancela tais preceitos nos itens **5.4, 6.1, 12.3 e 12.13**, disciplinando que falhas formais são passíveis de saneamento e que as normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a perfeita higidez técnica do equipamento ofertado e a manifesta improcedência dos argumentos recursais, requer-se a esta Ilustríssima Comissão de Licitação / Compras:

1. O **CONHECIMENTO** e regular processamento das presentes Contrarrazões, porquanto tempestivas e cabíveis;
2. No mérito, o **TOTAL INDEFERIMENTO / NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VALLITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.** (CNPJ: 01.987.265/0001-98);
3. A **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA CLASSIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** da empresa **MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.** no **Item 03** da Cotação Prévia de Preços nº 003/2026 (Convênio nº 998276/2026);
4. A subsequente **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO** em favor da Recorrida, por representar a proposta mais vantajosa, de menor preço e que atende plenamente aos requisitos técnicos, ergonômicos e funcionais de humanização hospitalar demandados pela Associação Renal Vida.



CONTRA RECURSO

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 19 de agosto de 2026.

MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA



Rodolfo dos Reis Alves
Nome: Rodolfo dos Reis Alves
CPF: 809.992.981-00
RG: 3331494-4396707 SSP-GO
Diretor

MEDI SAÚDE PROD. MED. HOSPITALARES LTDA